

Versam os autos sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação para atender à necessidade dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

I- ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA

Em resposta ao pedido da pregoeira para análise e posicionamento desta Gerência de Planejamento e Contratação/ARSER, quanto a documentação de habilitação da empresa **BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, informo que os documentos foram analisados, e acerca delas formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

II- DA ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteada pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

Deste modo, verifica-se que a empresa interessada demonstrou contratação de jovem aprendiz por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), relativa à cota de aprendizagem, restando BRA SERVIÇOS - DECLARAÇÃO DE COTA DE APRENDIZAGEM, o quantitativo total, na competência de abril, de 2.227 funcionários com valores de FGTS (8%), sendo 142 aprendizes com valores de 2% de FGTS, consoante o resumo da relação de tomador - RET, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, atingindo, percentual indicado no edital, bem como a Lei nº 8036/90, art. 15, § 7º.

Corroborando com este entendimento, segue a cláusula do edital do PE 118/2023. In verbis:

24.1. Habilitação dos licitantes interessados ocorrerá, nos termos da Lei 8.666/93; da Lei de nº10.520/2002; da Lei de nº 7.285/2022; Decreto-Lei de nº 5.452/43, a fim de garantir a participação de todos os interessados, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio. 24.1.1. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei, de acordo como percentual dessas contratações de aprendizes nas empresas descritas no artigo §2º, a, da Lei nº 7.338/2023, onde deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos

trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional; 24.1.2. Ademais, das vagas destinadas à contratação de aprendizes nas empresas que prestem serviços de terceirização à prefeitura da Cidade de Maceió/AL, no máximo 15% (quinze por cento) e respeitados os limites mínimos dispostos na Lei nº. 8.213 de 1991, devem ser ocupadas, preferencialmente, por Pessoas com deficiência, nos termos da LEI Nº. 7.338 MACEIÓ/AL, 24 DE FEVEREIRO DE 2023. 24.1.3. Na forma do §4º fica inserido no rol de documentos necessários à habilitação em processos licitatórios da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Maceió/AL obrigada a inserir a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM - DCCA, conforme o Art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, emitida pelo próprio interessado, sob as penas da Lei, sob pena de inabilitação. a) a empresa que se encontre em situação irregular quanto ao cumprimento das percentagens destinadas a contratações da presente Lei, estará impedida de licitar junto ao município. b) a DCCA deverá vir acompanhada da última informação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e do número de contratação de jovens aprendizes. 24.1.6. c) o licitante que apresentar falsa declaração terá seu contrato rescindido imediatamente. d) durante a vigência do contrato, a cada 06 (seis) meses, a DCCA deverá ser renovada pelo contratado e será condição para recebimento do pagamento do empenho. e) ficam liberadas de apresentar DCCA nos processos licitatórios e na vigência dos contratos, nos termos do art. 4º desta Lei, as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

Porquanto, o licitante interessado demonstrou que possui contratação de jovens aprendizes de forma prévia à licitação em comento, cumprindo os requisitos de documentos indispensáveis para comprovação de existência de contratações de aprendizes no quadro de trabalhadores da empresa.

III- DOS ATESTADOS

Verifica-se que os atestados de capacidade técnica comprovam a prestação de serviço compatível com o objeto do edital

IV- DA PROPOSTA APRESENTADA

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica com quantidade razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

IV- HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que diz respeito ao prazo do balanço patrimonial, verifica-se que foi apresentado balanço patrimonial com sua autenticação pelo SPED, de forma que o prazo do balanço patrimonial deve ser realizado até o último dia do mês de maio (31) do ano subsequente ao término do exercício, por conseguinte a empresa cumpriu os requisitos de habilitação, nos termos da Instrução Normativa nº 1.594/2015 da Receita Federal.

V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, concluiu-se pela viabilidade do procedimento licitatório, visto que os documentos apresentados e a proposta estão de acordo com o exigido em edital, bem como estão dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida, sendo favorável a adjudicação da empresa **BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, de acordo com as cautelas de praxe.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 17 de maio de 2023.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior



Superintendente de Governança e Gestão Interna